

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 020.901/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP), Sistema Nacional do Emprego no estado de São Paulo (Sine/SP) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Responsáveis: João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34), Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Verônica do Prado Barizon Affonso (CPF 306.649.198-63), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Rodycz & Wittuk Ltda. (CNPJ 01.739.907/0001-30) e Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84).

Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199), representando os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino, Pedro do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon, Verônica do Prado Barizon Affonso e Nerice do Prado Barizon (procurações às peças 12, 13, 21, 22, 23 e 24, respectivamente); e Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/PR 45.291), Jordão Violin (OAB/PR 57.615) e Cristovão Soares Cavalcante Neto (OAB/PR 44.134), representando o Sr. Elio Vitiuk e a empresa Rodycz & Wittuk Ltda. (procurações às peças 40 e 43, respectivamente).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). SOLIDARIEDADE DA ENTIDADE CONTRATADA E DO SEU SÓCIO REPRESENTANTE. ALEGAÇÕES DE DEFESA CONSIDERADAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES APURADAS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA (ACÓRDÃO 1.115/2014-TCU-2ª CÂMARA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO REFERIDO SÓCIO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS QUANTO AO MÉRITO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DESSE RESPONSÁVEL DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL (ACÓRDÃO 10.333/2017-TCU-2ª CÂMARA). RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de São Paulo (Secex/SP) e autuada como peça 89:

“Verificação de inexistência de erro material

Dados do acórdão condenatório	
Número/ano	10333/2017
Colegiado	2ª Câmara
Data da sessão	06/12/2017

Itens verificados	Sim	Não	Não se aplica
1. Está correta a grafia do nome dos recorrentes?		X	
2. Está correto o número do CPF/CNPJ dos recorrentes?	X		
3. Está correta a moeda utilizada? (Anexo II do Manual de CBEX).	X		
4. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
5. Quanto aos advogados das partes condenadas:			
5.1. Está correta a identificação dos advogados constituídos nos autos?	X		
5.2 Caso a resposta ao item anterior seja ‘Não’, o(s) nome(s) do(s) advogado(s) consta(m) no aviso de pauta?			X
6. Quanto ao débito:			
6.1. O débito será recolhido aos cofres corretos? (Se administração direta, aos cofres do Tesouro Nacional; se administração indireta, aos cofres das respectivas unidades).	X		
6.2. Sobre o valor do débito, há previsão de atualização monetária da dívida, acrescida dos juros de mora devidos?	X		
6.3. No acórdão, está explícita a solidariedade do débito?			X
6.4. Está correta a data do(s) débito(s)?	X		
6.5. Há coincidência entre os valores de débito imputados na proposta da Unidade Técnica (ou no voto do Relator, se discordante) e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
7. Quanto à multa:			
7.1. A multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
7.2. Sobre o valor da multa, há previsão de atualização monetária da dívida desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento?	X		
7.3. No acórdão, está explícita a individualidade da multa?		X	
8. Há autorização expressa para cobrança judicial da(s) dívida(s), caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992?			X

Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do acórdão em epígrafe, foi identificado erro material, visto que constou na aludida deliberação:

3.1. Responsáveis: Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72), João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34), Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Verônica do Prado Barizon Affonso (CPF 306.649.198-63), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20),

Rodycz & Wittuik Ltda. (CNPJ 01.739.907/0001-30) e Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84).;

3.2. Embargantes: Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72) e **Rodycz & Wittuik Ltda.** (CNPJ 01.739.907/0001-30).;

8.2. Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/PR 45.291), Jordão Violin (OAB/PR 57.615) e Cristovão Soares Cavalcante Neto (OAB/PR 44.134), representando o Sr. Elio Vitiuk e a empresa **Rodycz & Wittuik Ltda.** (procurações às peças 40 e 43, respectivamente).;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) ora em fase de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Elio Vitiuk e pela empresa **Rodycz & Wittuik Ltda.** contra o Acórdão 1.115/2014-TCU-2ª Câmara; e

9.3. aplicar à Empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. (CNPJ: 01.739.907/0001-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Em vez de constar:

3.1. Responsáveis: Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72), João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34), Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Verônica do Prado Barizon Affonso (CPF 306.649.198-63), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), **Rodycz & Wittuik S/C Ltda.** (CNPJ 01.739.907/0001-30) e Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84).;

3.2. Embargantes: Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72) e **Rodycz & Wittuik S/C Ltda.** (CNPJ 01.739.907/0001-30).;

8.2. Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/PR 45.291), Jordão Violin (OAB/PR 57.615) e Cristovão Soares Cavalcante Neto (OAB/PR 44.134), representando o Sr. Elio Vitiuk e a empresa **Rodycz & Wittuik S/C Ltda.** (procurações às peças 40 e 43, respectivamente).;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) ora em fase de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Elio Vitiuk e pela empresa **Rodycz & Wittuik S/C Ltda.** contra o Acórdão 1.115/2014-TCU-2ª Câmara; e

9.3. aplicar **individualmente** à Empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. (CNPJ: 01.739.907/0001-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Diante do exposto, nos termos da Súmula TCU 145/79 e do art. 143, inciso V, alínea 'd', do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria, e posteriormente ao Gabinete do Relator, Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, a fim de que seja promovido o apostilamento do Acórdão 10333/2017 – TCU – 2ª Câmara, fazendo constar a seguinte alteração:

Onde se lê:

3.1. Responsáveis: Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72), João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34), Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Verônica do Prado Barizon Affonso (CPF 306.649.198-63), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20),

Rodycz & Wittiuik Ltda. (CNPJ 01.739.907/0001-30) e Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84).;

3.2. Embargantes: Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72) e **Rodycz & Wittiuik Ltda.** (CNPJ 01.739.907/0001-30).;

8.2. Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/PR 45.291), Jordão Violin (OAB/PR 57.615) e Cristovão Soares Cavalcante Neto (OAB/PR 44.134), representando o Sr. Elio Vitiuk e a empresa **Rodycz & Wittiuik Ltda.** (procurações às peças 40 e 43, respectivamente).;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) ora em fase de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Elio Vitiuk e pela empresa **Rodycz & Wittiuik Ltda.** contra o Acórdão 1.115/2014-TCU-2ª Câmara; e

9.3. aplicar à Empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. (CNPJ: 01.739.907/0001-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Leia-se:

3.1. Responsáveis: Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72), João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53), Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34), Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Verônica do Prado Barizon Affonso (CPF 306.649.198-63), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), **Rodycz & Wittiuik S/C Ltda.** (CNPJ 01.739.907/0001-30) e Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84).;

3.2. Embargantes: Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72) e **Rodycz & Wittiuik S/C Ltda.** (CNPJ 01.739.907/0001-30).;

8.2. Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/PR 45.291), Jordão Violin (OAB/PR 57.615) e Cristovão Soares Cavalcante Neto (OAB/PR 44.134), representando o Sr. Elio Vitiuk e a empresa **Rodycz & Wittiuik S/C Ltda.** (procurações às peças 40 e 43, respectivamente).;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) ora em fase de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Elio Vitiuk e pela empresa **Rodycz & Wittiuik S/C Ltda.** contra o Acórdão 1.115/2014-TCU-2ª Câmara; e

9.3. aplicar **individualmente** à Empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. (CNPJ: 01.739.907/0001-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

2. Essa proposta de correção de erro material contou com a plena concordância do escalão dirigente da Secex/SP (peça 90), o mesmo, entretanto, não podendo ser dito em relação ao Ministério Público/TCU, que, novamente representado nestes autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergiu em parte desse encaminhamento, nos termos do parecer autuado como peça 92 e que segue colacionado abaixo, **in verbis**:

“Examina-se proposta da Secex-SP de correção de inexatidão material identificada no Acórdão nº 10333/2017-2ª Câmara (peça 86), no sentido de que (peça 89):

a) onde se lê Rodycz & Wittiuik Ltda., leia-se Rodycz & Wittiuik S/C Ltda.;

- b) seja incluída a palavra '*individualmente*' na nova redação do item 9.3 do Acórdão nº 1115/2014-2ª Câmara (peça 50).
2. Primeiramente, cabe registrar que o nome correto da referida empresa é Rodycz & Witiuk S/C Ltda. (peça 91) e não Rodycz & Wittuik S/C Ltda., como indicado na instrução da unidade técnica.
3. Em segundo lugar, ressalto que o nome da empresa também foi grafado incorretamente no item 3.1 do Acórdão nº 1115/2014-2ª Câmara.
4. Por fim, observo que o termo '*individualmente*' constou do item 9.3 do Acórdão nº 1115/2014-2ª Câmara porque a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00, foi aplicada aos responsáveis Elio Vitiuk e empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. Ocorre que, com a posterior exclusão da responsabilidade de Elio Vitiuk, por meio do Acórdão nº 10333/2017-2ª Câmara, o referido item 9.3 foi alterado para aplicar multa apenas à empresa, de modo que não havia mais necessidade de manter o termo '*individualmente*' na nova deliberação.
5. Desse modo, com as devidas vênias por divergir parcialmente da proposta da Secex-SP, este representante do Ministério Público manifesta-se, com fundamento na Súmula TCU nº 145, no sentido de que sejam promovidas as devidas retificações nos Acórdãos nºs 1115/2014 e 10333/2017, ambos da 2ª Câmara, a fim de que, onde consta Rodycz & Wittuik Ltda., passe a constar Rodycz & Witiuk S/C Ltda.”

É o Relatório.